

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ACARAÚ/CE.

A AUTORIDADE SUPERIOR

ILLMO. SENHOR(A) SECRETARIO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CP – 2102.01/2022-CP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Item 19.1., 19.3., e 19.4. do Edital e art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.)

DINAMICA EMPREENDEMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de **INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO** promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o item 19.6. e 19.7. do Edital e o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação se deu a data de 31/05/2022, sendo o prazo para manejo recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando ao dia 06/06/2022 (Segunda-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado e apresentado dentro do prazo recursal.

DO RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO

O recurso administrativo quando interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

No caso, deve-se atribuir eficácia suspensiva ao presente recurso para

Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários
Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050
Fone: (85) 3223 4333
contato@dinamicaempreendimentos.com.br



possibilitar o bom andamento do procedimento licitatório, evitando-se que etapas futuras tenham de ser desfeitas.

Ademais, o art. 109, §2º da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente certame, assevera que os recursos no caso de habilitação e classificação terão efeito suspensivo, como é o presente caso concreto.

Portanto, requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo.

2. DA SÍNTESE FÁTICA E DO DIREITO

A D. Comissão de licitação após a análise da proposta de preços das empresas licitantes habilitadas, entendeu pela desclassificação desta Recorrente aduzindo, em suma, “motivo: com valor global de R\$ 3.097.805,60 (três milhões noventa e sete mil oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), por apresentar nos itens 12.15 e 13.4, os quantitativos registrados no orçamento do edital.” Vejamos:

ATA DA SESSÃO SUPLEMENTAR - LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2102.01/2022-CP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

(...)

oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). **DECLASSIFICADA: DINÂMICA EMPREENHIMENTOS**, CNPJ Nº 25.025.604/0001-13, com valor global de R\$ 3.097.805,60 (três milhões noventa e sete mil oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), por apresentar nos itens 12.15 e 13.4, os quantitativos registrados no orçamento do edital. Então o presidente, em

Uma vez não atendidas as exigências, passou-se a Autoridade Superior analisar a proposta de preços das empresas habilitadas conforme as exigências contidas no Edital, sendo aberto, pela autoridade coatora, prazo recursal referente a fase de julgamento das propostas de preços.

Porém, com *data vênia*, a D. Autoridade Superior desclassificou indevidamente a empresa DINAMICA EMPREENHIMENTOS, uma vez que, a proposta de preços apresentada pela recorrente não estão eivados de vícios, e não descumprem com as exigências da aludida Concorrência Pública nº 2102.01/2022-CP.

Vamos ao motivo ensejador da indevida desclassificação, o órgão licitador queremos crer que por inobservância, desclassificou a empresa erroneamente por mero erro formal na apresentação dos quantitativos registrados não observando os itens 6.7. e 6.8. do próprio Edital, exigência considerada como excesso de formalismo não previsto

4.4 - Também acompanharão obrigatoriamente a proposta comercial, como partes integrantes da mesma: Planilhas de Orçamentos, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ANEXO III, juntamente com a Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante dos orçamentos apresentados, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra e ainda a composição de BDI e Cronograma Físico-Financeiro.

4.5 - Tendo em vista que a presente Licitação trata de Empreitada por preço global, o orçamento constante no ANEXO III, servirá apenas de orientação, sendo de responsabilidade da LICITANTE o levantamento dos quantitativos em função das ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS e de vistoria prévia no local dos serviços, não podendo, no entanto, o preço total previsto para os serviços serem superiores aos estabelecidos no orçamento constante do ANEXO III, que soma em sua **R\$ 3.338.350,30 (Três milhões trezentos e trinta e oito mil trezentos e cinquenta reais e trinta centavos).**

(...)



(...)

Item da planilha 12.15:

C2502	TORNEIRA DE FECHAMENTO AUTOMÁTICO	UN	6,00	153,23	194,72	1.168,32
-------	-----------------------------------	----	------	--------	--------	----------

(...)

Item da planilha 13.4:

C2594	TUBO PVC BRANCO P/ESGOTO D=100mm (4") - JUNTA C/ANEIS	M	164,56	29,61	37,63	6.192,39
-------	---	---	--------	-------	-------	----------

Para apresentarmos os valores de edital iremos transcrever já que é ilegível e borrada:

C2502 TORNEIRA DE FECHAMENTO AUTOMATICO UND 8 165,23 210,61 1684,88
 C2594 TUBO DE PVC BRANCO P/ESGOTO D=100MM (4") – JUNTA C/ANEIS M 184,56 32,03 40,70 7.511,59

Já na proposta da empresa Recorrente sobre os Itens 12.15 e 13.4 a tabela da empresa DINAMICA (com desconto) descreve os seguintes pontos de quantitativo abaixo:

12.15	C2502	TORNEIRA DE FECHAMENTO AUTOMATICO	UN	6,00	153,23	194,72	1.168,32
13.4	C2594	TUBO PVC BRANCO P/ESGOTO D=100mm (4") - JUNTA C/ANEIS	M	164,56	29,61	37,63	6.192,39

Na contramão do requisito ensejador da desclassificação da licitante, deve-se ser levado em consideração que todas as exigências editalícias foram

observadas, inclusive sendo apresentado a proposta com valor mais econômico conforme exigido pelo Edital, mesmo aplicando o quantitativo correto a proposta da empresa DINAMICA é R\$ 152.236,20 (Cento e cinquenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos) mais vantajosa do que a empresa em **segundo** lugar, frente ao certame. Vejamos:

VALOR E QUANTITATIVO PROPOSTA DESCLASSIFICADA

12.15	C2502	TORNEIRA DE FECHAMENTO AUTOMATICO	UN	6,00	153,23	194,72	1.168,32
13.4	C2594	TUBO PVC BRANCO P/ESGOTO D=100mm (4") - JUNTA C/ANEIS	M	164,56	29,61	37,63	6.192,39

SOMATORIO

7.360,71

COM QUANTITATIVO DO ORÇAMENTO DO EDITAL

12.15	C2502	TORNEIRA DE FECHAMENTO AUTOMATICO	UN	8,00	153,23	194,72	1.557,76
13.4	C2594	TUBO PVC BRANCO P/ESGOTO D=100mm (4") - JUNTA C/ANEIS	M	184,56	29,61	37,63	6.944,99

SOMATORIO

8.502,75

DIFERENÇA

1.142,04

VALOR DA PROPOSTA GLOBAL

R\$ 3.097.805,60

VALOR DA PROPOSTA GLOBAL COM QUANTITATIVOS CORRIGIDOS

R\$ 3.098.947,64

VALOR DA PROPOSTA DA EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA

R\$ 3.251.183,84

DIFERENÇA ENTRE PROPOSTA ATUALIZADA E DA EMPRESA VAP

R\$ 152.236,20

Ora, as especificações para a habilitação devem ser de tal forma que não promovam restrições a concorrência, OU CRIEM excessos de formalismos que infrinjam o caráter competitivo do certame, bem como crie exigências em desconformidade com a Legislação vigente.

Cumpra destacar que esta empresa Recorrente possui plenas capacidades de executar o serviço licitado, bem como sua proposta global comporta todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, uma vez que possui capacidade técnico-profissional para a execução da obra, bem como apresentou a melhor proposta para o certame.

Ademais, é totalmente contraditório a Comissão deste Município, ter desclassificado a recorrente DINAMICA sem especificar em qual item de exigência do Edital se baseou para isso, pois o instrumento editalício não possui qualquer dispositivo que enseje a desclassificação dos licitantes por erros nas propostas de preços, bem como qualquer infração, então não há que se falar em descumprimento do edital e dos Itens 12.15 e 13.4 do Anexo II, logo não fora deixado de apresentar o quantitativo e a proposta em conformidade com Lei.

Sendo assim, a recorrente tem total capacidade para a execução dos serviços, assim como apresentou toda a documentação necessária para elucidação dos requisitos constantes no edital.

Diante de tal equívoco, necessário é que a d. Comissão de Licitação reforme o ato de desclassificação, o que será devidamente enfrentado ao presente momento, conforme as razões a seguir expostas.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

3.1 DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECORRENTE NÃO DESCUMPRIU EXIGÊNCIA CONTIDA EM EDITAL E PREVISTA EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.

Como dito alhures, a Recorrente fora desclassificada indevidamente, devendo a decisão que julgou a desclassificação ser revista, pois haja vista que a Comissão Técnica em ATA desclassificou a DINÂMICA de forma indevida, vez que a licitante não descumprira com os Itens do Edital, por ter apresentado quantitativo um pouco diferente ora requisitada pelo certame, porém não enseja o motivo da desclassificação frente ao certame.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de soma, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que **UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO**.

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO**.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda,



as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
(TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS,** uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.** (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE,** desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública

Ressalta-se que o Art. 43, §3, da Lei nº 8.666/93, **TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOVER** (nesse sentido, sobre norma similar, cf.



Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). **SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL)** para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. **ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito).

A ALUSÃO A “COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS” ASSEGURA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei aponta que o edital “poderá prever” essa solução, e o Edital da CP de Aracaju prevê que os erros de soma e/ou multiplicação, eventualmente configurados nas propostas de preços dos proponentes serão devidamente corrigidos não constituindo como motivo para desclassificação da proposta, 4.8. do Edital, vejamos:

4.0 DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

4.8 - Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das PROPONENTES, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA. Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, **CONSTATA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE O AJUSTE SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS.**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que **“ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO**

PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO”.

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

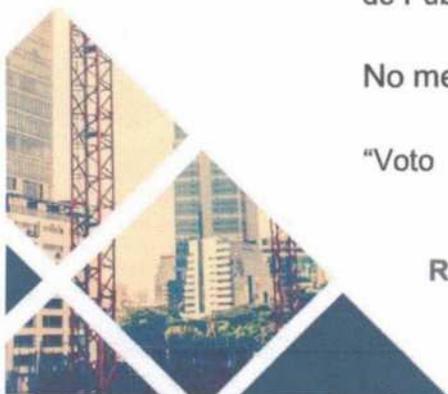
No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se **ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES**, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto



Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.”

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que **A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME.** Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.**

Em acréscimo, o recente julgado do TCU, datado de 26/05/2021, afirma que uma interpretação extremamente restritiva da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta” prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, já que haveria prevalência do procedimento licitatório (meio) em detrimento do resultado almejado (fim), isto é, da obtenção da proposta mais vantajosa.**

Na oportunidade, o relator, Min. Walton Alencar, transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Nessa mesma esteira de pensamento, **cita-se o recente despacho singular nº 05789/2021, proferido nos autos do Processo nº 16466/2021-4**

Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários

Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050

Fone: (85) 3223 4333

contato@dinamicaempreendimentos.com.br



(Representação), que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), no qual o Exmo. Conselheiro Edilberto Pontes, perfilhando do entendimento do Acórdão do TCU supramencionado, deferiu medida cautelar a fim de suspender o certame em que foi apontada irregularidade similar à deste Recurso Administrativo, consistente na inabilitação indevida de licitante sem a realização de diligências que permitissem a inclusão de documento novo que apenas atestasse condições pré-existentes à abertura da sessão pública. Veja-se:

10. No presente caso, concorda-se com a opinião da Unidade Técnica quanto a existência de fumaça do bom direito e de perigo da demora. Transcrevo parte do exposto pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação:

ACÓRDÃO Nº. 1211/2021

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).**

11. O argumento do Tribunal de Contas da União para o art. 43, § 3º, da Lei de Licitação, é bem pertinente ao caso: “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. No caso da empresa TALLOS TECNOLOGIA INTEGRADA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA o documento já existia,

tendo sido somente obtido no município diferente do exigido. Assim, aceitar o documento correto não implica quebra de isonomia.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

3.2 DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DO EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO, ITENS 12.15. e 13.4 NÃO SÃO ENSEJADORES DE INABILITAÇÃO DOS PROPONENTES.

O excesso de formalismo é provado quando observado na própria Decisão da Colenda Comissão que inabilitou a Recorrente sobre as exigências não evidenciadas dos itens 12.15. e 13.4, logo a questão aqui é que os itens cobrado no aludido Edital é juridicamente irrelevante e inessencial CONFORME O PRÓPRIO EDITAL e como acima fundamentado, não é motivo para desclassificação dos proponentes, sendo possível até a correção da Proposta de Preços, haja vista que o que interessa à Administração Pública e a promoção da ampla competitividade do Certame, buscando a proposta mais vantajosa e econômica, o que se prova na proposta da empresa DINAMICA.

Desta sorte, a pretensão relativa à Desclassificação da Recorrida decorreria de um **excesso de formalismo**, o qual não colaboraria para o alcance do

Interesse Público (e sequer do próprio Recorrente, conforme demonstrado em linhas acima).

Acerca da **repressão ao excesso de formalismo**, confere-se o ensinamento de **Carlos Pinto Coelho Motta**:

Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito. (in Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações)

Da mesma forma, o saudoso e renomado jurista **Hely Lopes Meirelles** assim leciona:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (in Licitação e Contrato Administrativo, 7ª edição, p. 10) (destacamos)

No mesmo sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** afirma que

(...) a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados...”. (in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, p. 557) (destacamos)



Em circunstância idêntica à presente, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, a quem compete unificar a interpretação da legislação infraconstitucional, acordou no sentido de que **“não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”**, conforme Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.190.793/SC, Ministro Castro Meira, DJe 08/09/2010)

No mesmo sentido, **Hely Lopes Meirelles** (*op. cit.*) expõe da seguinte forma:

... é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.

Em memorável decisão, o Colendo **Tribunal de Contas da União** pacificou o seu entendimento no sentido de que **“a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados”**, vejamos:

(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou

Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários

Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050

Fone: (85) 3223 4333

contato@dinamicaempreendimentos.com.br



desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU – Acórdão 1758/2003 – Plenário)

Logo se as alegações da recorrente NÃO forem providas, a Administração FARÁ MANUTENÇÃO DE UMA DECISÃO QUE atenta contra as normas legais e Editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o

cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa ao ente público, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Ou seja, no presente Certame a Administração Pública aplicou incorretamente os critérios de avaliação da proposta de preços em face da Recorrente, devendo pautar-se pelo princípio da legalidade e da isonomia, existindo irregularidade no ato administrativo que julgou a desclassificação da empresa DINAMICA, desrespeitando aos princípios norteadores da administração pública.

Logo a decisão do pregoeiro deve ser pautada no princípio do julgamento objetivo, e dessa forma ser respeitado o princípio da LEGALIDADE, bem como da isonomia, vez que o excesso de formalismo deve ser evitado do certame, que deveria ter sido observado pelo órgão licitado, o qual não fora respeitado.

Nesse diapasão, não acatar os pedidos de reforma e requerimentos da Recorrente, devidamente fundados e com devido respaldo, estaríamos diante de desrespeito às condições previamente estabelecidas no Edital, burlados estarão os princípios da licitação ora suscitados.

Afinal, na fantasiosa hipótese em que fosse mantida a decisão administrativa e não aceite do documento que prova a regularidade da proposta da

licitante, estar-se-ia em incorrer em expressa afronta ao **Princípio da Isonomia** entre os participantes, visto que esses cumpriram com o envio da proposta de preços em conformidade com as exigências editalícias.

Nesta linha de raciocínio, as Cortes Judiciais vêm decidindo que as propostas apresentadas em desconformidade com exigência expressa do edital de licitação devem ser desclassificadas, especialmente se estiverem em valor inferior ao limite mínimo permitido em edital, sendo cotejadas apenas as propostas válidas, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO O JULGAMENTO OBJETIVO. (...) 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (STF, 2ª turma, RMS 23640/DF, Rel. Min. Maurício Correa, j. 16/10/2001).

De mesma sorte, o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão nº 1.533/2006-Plenário, quanto a necessidade de condução do certame segundo os princípios básicos do procedimento licitatório, especialmente quanto ao tratamento isonômico:

4. **O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes.** Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (TCU, Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara).

Dessa forma se aludida Comissão entender que ocorrerá o excesso de formalismo e ofensa ao princípio da legalidade, temos como mais coerente e mais vantajoso à administração, que a mesma faça **bom uso do princípio da isonomia, assim como do princípio da eficiência para escolher a proposta que mais apresenta vantagem ao Município, ou seja a da empresa DINÂMICA EMPREENDEIMENTOS.**

Por isso, não deve-se prosperar a referida exigência em excesso e a falta de aplicabilidade da isonomia, uma vez que excede os limites do formalismo, restringe a concorrência e, conseqüentemente, não realiza o interesse público.

Conforme decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no voto do i. Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, vemos que:

Vê-se, assim, que, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, dependendo-se a menor quantia possível.

Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os **licitantes plenas igualdade de competição**.

Presente, portanto, o interesse da administração em contratar o autor da proposta que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório e que ofereça um serviço que atenda às necessidades da administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa.

Neste diapasão, a Constituição Federal, além de dispor sobre os princípios administrativos, traz disposições acerca do uso da licitação e de como deverão ser norteados os certames, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques nossos)**

Portanto, embora devam ser seguidos os ditames contidos no edital de convocação, é de salutar importância que a administração pública não incorra em excesso de formalismos, restringindo a concorrência, e, conseqüentemente, lesando o erário contratando serviços com valores acima daqueles que poderiam ser feitos sem impactos no resultado, quer seja na fase da confecção do edital, como na fase em que serão julgados os documentos.

Nobres julgadores, volto a rememorar-los, o Tribunal de Contas estabelece entendimento **consolidado** para o afastamento do excesso de formalismo, vejamos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O e. Supremo Tribunal Federal também já disciplinou a respeito deste tema, vejamos:

*A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: **o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração.** (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.** A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.] = RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011*

Ora, os documentos apresentados pela Recorrente, confirmam que a licitante correspondeu integralmente aos requisitos necessários para a classificação, necessitando que sejam afastadas as regras que restringem a concorrência e não

se coadunam com a finalidade pública, sendo necessária a urgente reforma da decisão de desclassificação da licitante.

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO**, princípio da eficiência e da isonomia no sentido de reformar o ato de desclassificação da Empresa **DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.**, declarando esta como **CLASSIFICADA E VENCEDORA**, aplicando também os princípios da legalidade e do afastamento ao excesso de formalismo por não ter descumprido com as exigências do Edital, e assim dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

Termos em que,
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de junho de 2022

RAFAEL DE SA Assinado de forma
CRUZ:014815 digital por RAFAEL DE
98341 SA CRUZ:01481598341
Dados: 2022.06.06
14:45:43 -03'00'

DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.
(CNPJ/MF nº 25.025.604/0001-13)



AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº 25.025.604/0001-13, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2102.01/2022-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 06 de Junho de 2022.

Acaraú - CE, 06 de Junho de 2022.



Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação



CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2102.01/2022-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 06 de Junho de 2022.


Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação